

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 161 DE 21 DE OUTUBRO DE

Lei nº 453/2010 de 24 de Setembro de 2010.

Disciplina a criação e organização do Sistema de Ensino do Município de Alhandra, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alhandra, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. Esta Lei disciplina a organização do Sistema de Ensino do Município de Alhandra com ênfase na educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Art. 2º. Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação no âmbito deste Município, mediante regime de colaboração entre as diferentes esferas administrativas, atendidas as determinações legais de âmbito nacional, a articulação às normas do Sistema Estadual de Ensino nos termos da Lei n. 6.170/98, e assegurada a sua autonomia, peculiaridades e identidade própria.

SEÇÃO I Dos Objetivos da Educação Municipal

Art. 3º. São objetivos da educação municipal, a partir dos princípios e fins da educação nacional:

- I – Promover a educação ambiental como eixo norteador e prática sócio-educativa;
- II – Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades, fomentando a autonomia intelectual e a atitude crítico-propositiva;
- III – Garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- IV – Assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- V – Promover a autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola, a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- VI - Favorecer a inovação do processo educativo valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;

VII – Valorizar os trabalhadores da educação municipal;

VIII – Valorizar a experiência extra-escolar mediante processos diagnósticos e construtivos de avaliação;

IX – Assegurar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, apreço a diversidade cultural, étnica, racial, religiosa, etária, sexual e política;

X – Fomentar o conhecimento enquanto construto histórico e social de usufruto de todos;

XI - Garantir a Educação como fundamento de cidadania para a inclusão social.

Seção II Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 4º. A oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças, adolescentes, jovens e adultos, são incumbências prioritárias do Município, sendo o Ensino Fundamental de responsabilidade compartilhada com o Estado, nos termos constitucionais e da Lei 9394/96, cumpridas as determinações do artigo 30, Inciso VI da Constituição Federal.

Art. 5º. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito a todos, inclusive, aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III – Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V – Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VI – Atendimento ao educando na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; com especial consideração às populações da zona rural.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

criado pela LEI MUNICIPAL Nº 161 DE 21 DE OUTUBRO DE

VII – Padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VIII – Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;

IX – Gratuidade total e absoluta nas instituições educacionais da Rede Pública Municipal;

X – Igualdade de oportunidades educacionais a todos sem distinção, consideradas as igualdades raciais e de gênero e a inclusão escolar de crianças e adolescentes em situação de risco social, dos analfabetos, das pessoas com necessidades especiais e jovens e adultos trabalhadores;

XI – Promoção do recenseamento de educandos à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos, fazer-lhes a chamada pública e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola;

XII – Promover com progressividade, mediante colaboração técnica e financeira da União, do Estado, inclusive, da Iniciativa Privada, a universalização do Ensino Fundamental, a ampliação do atendimento à Educação Infantil e a superação do analfabetismo.

XIII – Estabelecer mecanismos institucionais à implantação e manutenção da Educação Profissional para formação de nível básico, inclusive a educandos com necessidades especiais.

Art. 6º. O Ensino Fundamental é direito público subjetivo, de oferta obrigatória a crianças, jovens e adultos, pelo Poder Público e, qualquer forma de negligência e/ou de embaraçá-lo, em prejuízo do educando, incorrerá em responsabilidades da autoridade competente, nos termos constitucionais e da Lei 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

Parágrafo Único – Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda o Ministério Público, poderá acionar o Poder Público Municipal, para exigir o atendimento do Ensino Fundamental, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º. O Poder Público Municipal incumbir-se-á de organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino de Alhandra, nos termos desta Lei e em cumprimento à legislação vigente.

Art. 8º. É direito dos pais e/ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico das instituições educacionais integrantes deste Sistema de Ensino, bem como participar das propostas pedagógicas correspondentes sendo-lhes asseguradas, sistematicamente, as informações pertinentes à freqüência e rendimento de seus filhos.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 9º. O Sistema Municipal de Ensino de Alhandra compreende:

I – As instituições de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – As instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – Conselho Municipal de Educação;

IV – Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

V – Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

VI – As instituições Educacionais da Rede Pública de outras esferas administrativas e de organizações não-governamentais que, por força de convênios, contratos e outros, lhes sejam incorporadas.

Seção I

Das Instituições Educacionais

Art. 10. A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

Art. 11. As instituições educacionais, respeitadas as normas comuns nacionais e as deste Sistema de Ensino, e de acordo com a etapa da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

I – Elaborar, executar e avaliar, coletivamente, sua proposta pedagógica;

II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aulas estabelecidas;

IV – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – Informar, sistematicamente, os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 161 DE 21 DE OUTUBRO DE

Art. 12. A organização administrativo-pedagógica das instituições educacionais será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes básicas fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. O Projeto Político-Pedagógico e o Regimento Escolar das instituições educacionais deste Sistema de Ensino constituem referencial para autorização de funcionamento de cursos, para a avaliação de qualidade, supervisão e fiscalização dos órgãos competentes do sistema de ensino.

§ 2º. As instituições educacionais deste Sistema de Ensino serão supervisionadas por órgão específico da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas gerais emanadas pelo Conselho Municipal de Educação e mediante o compromisso educacional expresso em seus Projetos Políticos Pedagógicos.

Art. 13. As instituições municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas pertinentes e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14. As instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes deste Sistema de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal;
- III – capacidade de autofinanciamento, ressalvando o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A organização curricular do Ensino Fundamental, diretrizes e procedimentos gerais pertinentes, será estabelecida em regulamentação específica pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Lei e mediante exercício democrático no sistema de ensino, observado a unidade normativa a outros sistemas de

Seção II

Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 15. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, integrante política e administrativamente do Poder Público Municipal e tem como finalidades:

I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – Oferecer, prioritariamente, o Ensino Fundamental e a Educação Infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados a manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

V – Supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas complementares próprias, em processo sistemático e progressivo;

VI - Oferecer educação profissional de nível médio desde que atendidos os níveis de ensino prioritários citados no Inciso III deste artigo;

VII - Propor políticas e diretrizes educacionais no Município para as instituições que constituem seu Sistema de ensino;

VIII – Integrar a definição, execução e avaliação de políticas públicas sociais concorrentes na educação no Município;

IX - Coordenar, de forma participativa a política educacional do Município;

X - Cumprir e fazer cumprir as diretrizes definidas consoante as políticas públicas para a educação considerando a Legislação vigente;

XI - Supervisionar e avaliar os resultados obtidos quanto ao acesso e a permanência com qualidade nas instituições educacionais do SME;

XII - Promover a articulação e parcerias com outros órgãos da administração municipal e de outras esferas administrativas bem como da iniciativa privada para melhor desempenho e resultado de suas competências;

XIII - Aplicar de forma adequada os recursos públicos, incluindo verbas de fundos federais, estaduais e municipais e outros recursos oriundos de convênios, doações e outros destinados aos setores públicos e/ou privados da educação, nos termos da lei;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 161 DE 21 DE OUTUBRO DE

XIV - Zelar pela valorização dos trabalhadores da educação assegurando o cumprimento da legislação pertinente e proporcionando condições de trabalho, qualificação, aperfeiçoamento e formação continuada;

XV - Propor normas, medidas, atos e outro ao Poder Executivo relativo ao desenvolvimento da educação no Município.

Art 16. Caberá à Secretaria Municipal da Educação e Cultura decidir pela oferta de atividades de formação continuada aos trabalhadores da educação vinculados a outras instituições do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal da Educação e Cultura no sistema de ensino, concorrente na qualificação da instituição educacional, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das mesmas.

§ 2º. A avaliação institucional realizada, sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura com a participação do Conselho de Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam à qualidade do ensino.

Seção III

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação – CME, criado pela Lei nº.195/97 de 16 de outubro de 1997 e alterada pela Lei nº. 004/2010 de 02 de agosto de 2010, é órgão de estado, de natureza colegiada com autonomia administrativa, para o desempenho das funções fiscalizadora, consultiva, deliberativa, normativa, propositiva, mobilizadora, e de controle social, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação do Município como mediador entre a mesma e o Poder Público.

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação terá uma composição, de 09 (nove) membros titulares, nomeados pelo Poder Executivo Municipal, considerados os setores-fins da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, e representantes das seguintes entidades sociais:

I - 1 (um) representante docente da entidade sindical dos trabalhadores da Educação Pública no Município;

II - 1 (um) representante dos professores da rede privada do Município;

III - 1 (um) representante de gestores das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino, considerada a rede pública municipal e a rede privada de educação infantil;

IV - 1 (um) representante de pais e/ou responsáveis de alunos de escolas do Sistema Municipal de Ensino;

V - 1 (um) representante de entidade social, de finalidades relacionadas às pessoas com necessidades especiais;

VI - 1 (um) representante da Supervisão Escolar das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino, considerada a rede pública municipal e a rede privada de educação infantil;

§ 1º - Na representação de pais e/ou responsáveis de alunos, será da rede pública municipal através da Associação de Pais e Mestres ou do segmento correspondente do Conselho Escolar.

§ 2º - Para a representação de entidades e/ou grupos sociais de que tratam os incisos II e V, serão consideradas as organizações, efetivamente, atuantes no Município há pelo menos 3 anos, legalmente constituídas e/ou socialmente reconhecidas.

§ 3º - A indicação do conselheiro pelos órgãos e instituições envolvidos deve ser feita em até 90 dias após a sanção da presente Lei.

§ 4º - Os representantes à composição do Conselho Municipal de Educação de organizações da sociedade civil serão definidos diretamente por seus pares em consonância com a regulamentação da própria entidade e/ou grupo social.

§ 5º - Na composição do Conselho Municipal de Educação serão priorizados os representantes de entidades ou grupos sociais de finalidade relacionada com as etapas da educação básica estabelecidas.

§ 6º - Não havendo a indicação no prazo previsto, os representantes devem ser indicados e homologados pelo próprio conselho com aprovação de pelo menos dois terços dos presentes.

§ 7º - Cada Conselheiro deve ter dois suplentes, enumerados como primeiro e segundo suplente respectivamente.

Art. 19. Os conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 20. Dada à relevância e a dimensão social da responsabilidade atribuída à função de conselheiro da educação, os representantes à composição do Conselho Municipal de Educação, serão escolhidos em processos democráticos, recomendados os seguintes critérios:

I - referendo em assembleia ou fórum, de finalidade específica como expressão de legitimidade;

II - idoneidade moral;

III - expressivo compromisso sócio-educacional;

IV - residência ou reconhecida atuação social ou profissional no Município:

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

criado pela Lei Municipal nº 161 de 21 de Outubro de

§ 1º - A função de conselheiro da educação é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre qualquer outra atividade, preservadas, nesse caso, as prioridades do processo escolar em se tratando de representante de alunos.

§ 2º - Em se tratando de representantes de pais e/ou responsáveis de alunos de escolas públicas; de gestores de instituições educacionais do sistema de ensino, a assembleia mencionada será assegurada por iniciativa da Secretaria Municipal da Educação e Cultura em articulação com o Conselho Escolar, Associação de pais e mestres e/ou da própria entidade representativa, quando existente.

Art. 21. A estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão regulamentados em Regimento Interno, definido no prazo de até sessenta dias contados de sua instalação a ser elaborado, inclusive alterado em parte ou no todo, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 22. Para cumprir a sua função fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação constituirá comissões por prazo determinado, formadas por técnicos multiprofissionais, com funções relacionadas à área a ser fiscalizada.

Art. 23. O presidente do Conselho de Educação será eleito pela maioria de votos dos conselheiros, na primeira reunião após a composição e posse do órgão.

Art. 24. O Órgão Executivo de Educação fornecerá permanentemente, pessoais, infra-estrutura, meios físicos e financeiros necessários ao adequado funcionamento e cumprimento das funções do Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 – As funções do Conselho Municipal de Educação serão realizadas através das seguintes incumbências:

I – Autorizar o funcionamento das instituições educacionais, bem como de seus cursos, séries ou ciclos, considerando os padrões básicos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino;

II – Credenciar os estabelecimentos mediante a exigência da comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado;

III – Estabelecer procedimentos normativos necessários ao efetivo gerenciamento do Sistema Municipal de Educação, principalmente relativos a planejamento, informação e avaliação;

IV – Fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular as aplicações financeiras orçamentárias nos mínimos previstos em lei;

V – Estabelecer normas para instalação e funcionamento de entidades e iniciativas educacionais, nos níveis, modalidades e tipos que lhe compete, em área de jurisdição do Município, observando a legislação vigente;

VI – Acompanhar o levantamento anual de população escolar e fiscalizar o cumprimento do preceito constitucional de universalização quantitativa e qualitativa da educação;

VII – Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares, inclusive de municipalização, a serem celebrados pelo Poder público com escolas comunitárias, profissionais, confessionais ou filantrópicas e com as demais instâncias governamentais;

VIII – Sugerir medidas que visem à expansão e aperfeiçoamento do ensino municipal.

IX - Fortalecer a gestão democrática e a autonomia municipal na definição e execução da política educacional como garantia do pleno atendimento da educação enquanto direito fundamental de cidadania.

X - Manter intercâmbios e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o conselho estadual de educação;

XI - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe forem submetidas;

XII - Aprovar os regimentos escolares e modelos curriculares das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

XIII - Manifestar-se sobre proposta do estatuto do Magistério, bem como sobre concessões de auxílio e subvenções a instituições educacionais;

XIV - Fixar diretrizes e normas complementares às nacionais para a organização e funcionamento do sistema de ensino em consonância com as normas estaduais, assegurada a sua autonomia e identidade própria.

XV - Estabelecer diretrizes curriculares para a Educação Infantil, e Ensino Fundamental em seus níveis e modalidades, assegurada a inclusão, de acordo com a legislação e normas nacionais e as estaduais pertinentes, atendidas as especificidades locais;

XVI - Manter contínua articulação com outros conselhos de direitos sociais, existentes no Município integrando ações e responsabilidades com vistas ao pleno e qualificado atendimento à população;

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 161 DE 21 DE OUTUBRO DE

XVII - Manifestar-se sobre critérios previstos para programas municipais suplementares de apoio ao educando, como merenda escolar, transporte, material didático, assistência à saúde e outros afins.

XVIII - Convocar, coordenar e participar, conjuntamente com a Secretaria Municipal da Educação e Cultura e organizações da sociedade do processo de elaboração, desenvolvimento e avaliação do Plano Municipal de Educação.

XIX - Investir continuamente no conhecimento da realidade educacional do Município e propor medidas ao Poder Público que concorram para a superação de problemáticas e déficit existentes.

XX - Exercer outras incumbências por força de dispositivos legais, concorrentes no campo educacional.

Seção IV Do Plano Municipal de Educação

Art. 26. A lei municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com duração de 10 anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, consoante com os Planos Nacional e Estadual de Educação, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação expressará a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas a partir da leitura e visão diagnóstica do contexto sócio-educacional, cultural e histórico do Município.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação a mobilização pelo acompanhamento e a avaliação da execução do Plano, em ação articulada à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Poder Legislativo e Organizações Sociais atuantes no Município.

§ 4º - O Plano Municipal de Educação será acompanhado e avaliado continuamente, sendo asseguradas avaliações periódicas em fórum próprio, a cada 02 (dois) anos de vigência.

§ 5º - A avaliação do Plano Municipal de Educação valer-se-á, também, de dados e análises demandadas por Sistemas de Avaliação Nacional e da Própria avaliação institucional da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 27. A gestão democrática do ensino público, nos termos constitucionais, da legislação vigente e disposições desta lei, norteará a definição, execução e avaliação de políticas e planos educacionais no Município, pela efetiva participação de instituições e entidades sócio-educacionais e afins, atuantes no sistema de ensino.

Art. 28. A gestão democrática do ensino público municipal observará os seguintes princípios:

I – participação da comunidade escolar na elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola, sobretudo dos docentes e pais e/ou responsáveis de alunos;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares;

III – liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas, em consonância com as disposições pertinentes do regimento escolar;

IV – transparéncia e co-responsabilidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, assegurados em graus progressivos de autonomia às instituições educacionais;

V – descentralização das decisões sobre o processo educacional.

Parágrafo Único – Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os trabalhadores da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 29. As instituições educacionais da rede pública municipal de ensino considerarão em seu Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico Próprio, parâmetros da política educacional do Município, assegurada à autonomia da gestão escolar nos termos do artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB).

Seção I Do Conselho Escolar

Art. 30. As instituições da rede pública municipal de ensino contarão na sua estrutura, organização e funcionamento, com Conselhos Escolares, enquanto expressão de gestão democrática e instância máxima deliberativa, consultiva, fiscalizadora e propositiva.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar, órgão colegiado integrante da organização e funcionamento da escola e instituições de Educação Infantil, terá como finalidades básicas:

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

criado pela Lei Municipal nº 161 de 21 de Outubro de

I – Concorrer para consolidar o processo educativo, buscando co-responsabilidade e socialização do processo decisório pelo fortalecimento, enriquecimento e qualificação do Projeto Político Pedagógico da Escola;

II – Promover a integração entre os vários segmentos que participam do processo educativo na escola, viabilizando o exercício democrático, como forma de aprendizado e exigência de cidadania.

Art. 31. As diretrizes gerais quanto à eleição, atribuições, composição e funcionamento do Conselho Escolar, serão dispostos em normatização específica a ser baixada pelo Conselho Municipal de Educação, assegurada, nos termos cabíveis, a autonomia do regimento da escola.

Seção II Da Eleição de Gestores das Instituições Educacionais Públicas

Art. 32. O gestor das instituições educacionais da rede pública municipal de ensino será escolhido democraticamente, através de processo eleitoral, pela comunidade escolar, no contexto das diretrizes e princípios do Projeto Político Pedagógico em vigor na unidade.

§ 1º - O Conselho Escolar será o coordenador do processo eleitoral no âmbito da escola e/ou Unidade de Educação Infantil.

§ 2º - A eleição será direta, secreta e facultativa, através do voto universal garantido a participação da comunidade escolar, possibilitada a utilização de recurso eletrônico enquanto processo instrutivo.

§ 3º - Baseado na responsabilidade social da instituição escolar e na perspectiva da formação cidadã, o processo eleitoral tratado, assegurará dimensão educativa ao longo de todas as suas fases e procedimentos previstos.

§ 4º - A Secretaria Municipal da Educação e Cultura contribuirá para a transparência e lisura do processo eleitoral, viabilizando as condições materiais para a sua adequada realização.

§ 5º - Os candidatos ao processo eleitoral tratado, deverão apresentar sua proposta de trabalho à ampla apreciação da comunidade escolar e local;

Art. 33. O resultado final do processo eleitoral deverá ser encaminhado pelo Conselho Escolar, à Secretaria Municipal da Educação e Cultura para as providências devidas quanto à nomeação do candidato eleito.

Art. 34. O mandato dos gestores das instituições educacionais da rede pública municipal de ensino será de 2 (dois) anos, com direito a uma única reeleição por igual período.

Art. 35. As diretrizes gerais para o processo eleitoral de gestores de instituições educacionais da rede pública municipal de ensino, serão dispostas em normatização específica a ser baixada pelo Conselho Municipal de Educação, assegurada, nos termos cabíveis, a autonomia da escola.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 36. A educação escolar municipal abrange as seguintes etapas da educação básica:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - No sistema de ensino será priorizada a Educação profissional de nível básico, para educandos jovens e adultos matriculados ou egressos do Ensino Fundamental, bem como ao trabalhador em geral, considerada a capacidade de aproveitamento do interessado e sem exigência de critério de escolaridade às diferentes estratégias de educação continuada.

Seção I Da Educação Infantil

Art. 37. Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

Art. 38. As instituições de Educação Infantil têm por objetivo promover de forma indissociável a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 39. A Educação Infantil será oferecida em:

- I – creches ou entidades equivalentes para crianças até três anos de idade;
- II – pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Parágrafo Único – Cabe ao Conselho Municipal de Educação fixar normas para o funcionamento das instituições de Educação Infantil, inclusive quanto à carga horária mínima anual, e dispor sobre a natureza das entidades equivalentes

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 161 DE 21 DE OUTUBRO DE

Art. 40. A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida contínua e sistematicamente, por meio de acompanhamento, análise e interpretação do processo educativo sem o objetivo de retenção ou promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

Art. 41. Serão garantidos, em normas próprias, padrões básicos de infra-estrutura para o funcionamento das instituições de Educação Infantil Públicas e Privadas do Sistema Municipal de Ensino que considerando a diversidade regional assegurem atendimento das características das diferentes faixas etárias e necessidades do processo educativo, na perspectiva da inclusão.

Parágrafo Único – Os prédios de instituições educacionais existentes no Sistema Municipal de Ensino deverão adequar-se aos requisitos referidos no caput, no prazo a ser estabelecido pelo Conselho de Educação.

Art. 42. A Política Municipal para a Educação Infantil será baseada nas diretrizes nacionais e normas complementares deste Sistema de Ensino e articulada às normas estaduais, convergindo responsabilidades e ações intersetoriais que assegurem prioridade absoluta à infância.

Art. 43. A Educação Infantil é alvo preferencial de políticas sociais públicas integradas, prioritariamente, entre os setores da educação, saúde, assistência social, cultura e outros afins, sob a liderança do primeiro, e terá em considerações:

I - o compromisso e ação coletiva pelo atendimento sócio-educacional progressivo e qualificado às crianças;

II - que essa etapa da educação básica, corresponde às especificidades do desenvolvimento da criança cumprindo as funções indispensáveis e indissociáveis de cuidar e educar;

III - que a Educação Infantil é direito da criança extensivo à sua família, dever do poder público e da sociedade e opção dos pais e/ou responsáveis, sobretudo, na faixa etária de 0 a 3 anos;

IV - que a Educação Infantil é espaço intersetorial, multidisciplinar, de estimulação contínua e de permanente evolução.

Art. 44. As diretrizes curriculares da Educação Infantil neste Sistema de Ensino consoante com as diretrizes nacionais integram os seguintes aspectos:

I - a criança será respeitada em suas necessidades básicas, em especial ao direito de brincar e expressar-se livremente;

II – o ato de cuidar-educar pautar-se-á em significativas experiências do desenvolvimento infantil;

III – a cultura do grupo social a que pertence à criança será valorizada em conformidade com o contexto onde se insere o espaço educativo;

IV – a família é de fundamental importância para a efetividade do processo educacional e será garantido, simultaneamente, o direito das crianças e dos pais em compartilharem a educação de seus filhos com a instituição educacional;

V – desenvolvimento de proposta sistemática e continua de formação dos educadores e demais atores da instituição educacional como concorrente na qualidade social da Educação Infantil ofertada.

Art. 45. Será estabelecido pela coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, de forma sistemática o acompanhamento, controle e supervisão, sobretudo da Educação Infantil, nas instituições públicas e privadas do Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente em parcerias com as instituições de ensino superior com apoio técnico-pedagógico, como garantia do cumprimento dos requisitos básicos vigentes, na perspectiva da qualificação do atendimento educacional.

Parágrafo Único – Serão assegurados, mecanismos de colaboração nos termos da Legislação vigente, entre os setores da Educação, Saúde e Assistência, na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento às crianças, em especial, de 0 a 3 anos, a serem intermediados pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 46. O Ensino Fundamental é a etapa da educação básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, destinado à formação básica da cidadania e favorecerá o desenvolvimento de competências e de aprendizagens, tendo em vista a aquisição da leitura, da escrita e do cálculo, proporcionando a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a vida social.

Art. 47. O Ensino Fundamental para crianças e adolescentes até 14 anos, poderá organizar-se em séries anuais, ciclos de formação, períodos semestrais ou outras alternativas, nos termos da Lei 9394/96, considerando o ritmo, o tempo, a necessidade e interesses do processo de aprendizagem.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N° 161 DE 21 DE OUTUBRO DE

Parágrafo Único - Ao Ensino Fundamental destinado aos jovens e adultos será assegurada organização curricular diversificada, de patamares igualitários, em atendimento aos interesses, necessidades e identidade formativa própria.

Art. 48. O currículo do Ensino Fundamental, constituído em consonância com as diretrizes nacionais, terá em considerações:

- I - O educando como sujeito cultural, histórico e social da aprendizagem;
- II - A perspectiva da contextualização, da interdisciplinaridade e da ludicidade;
- III - A integração e a valorização da história e da cultura local e regional;
- IV - A educação para a inclusão digital.

Parágrafo Único - A organização curricular do Ensino Fundamental, diretrizes e procedimentos gerais pertinentes, será estabelecida em regulamentação específica pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Lei e mediante exercício democrático no sistema de ensino, observado a unidade normativa a outros sistemas de educação, de forma a assegurar o acesso a outras formas de organização dessa etapa da educação básica.

Art. 49. O Ensino Fundamental nas escolas da rede pública municipal de ensino, atendido as normas gerais da educação nacional, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – a fixação do calendário escolar observará:
 - a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em 200 dias letivos, assegurada margem de segurança para além desse mínimo;
 - b) O calendário escolar com previsão aquém dos mínimos mencionado, somente em caráter excepcional e expressamente relacionado a situações emergenciais que independam da responsabilidade a quem de direito, e sob exame e manifestação do Conselho Municipal de Educação, assegurados pelo menos 75% de freqüência discente.
- II – a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano inicial do Ensino Fundamental, poderá ser feita:
 - a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e, experiência do candidato, e que permita sua inserção na série ou etapa adequada,

observada a faixa etária e as normas do Sistema Municipal de Ensino;

- b) por promoção, para educandos da escola que cursaram com aproveitamento, a série, etapa e/ou equivalente organização do ensino, de acordo com o disposto no regimento escolar;
- c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- d) por reclassificação, para a adequada série, etapa e/ou equivalente organização, no caso de modelo curricular diferente do original, considerada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

V – o controle da freqüência dos alunos, conforme o disposto no regimento escolar e as normas do Sistema Municipal de Ensino observarão:

- a) a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas-letivas anuais do conjunto de componentes curriculares, em que o aluno está matriculado, para aprovação ou progressão continuada;
- b) a possibilidade de análise da freqüência imediatamente inferior ao percentual mencionado, quando relacionada ao desempenho escolar expressivo e a motivos justificáveis, decorrerá do criterioso exame e manifestação do Conselho de Educação;
- c) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de freqüência;

VI – A definição da parte diversificada do currículo das escolas públicas municipais, em complementação à base comum nacional, nos termos da legislação vigente, observarão:

- a) a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, conforme as possibilidades da instituição;
- b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos em conjunto com os órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 50. A avaliação da aprendizagem nas instituições de Ensino Fundamental da rede pública municipal, enfatizará caráter:

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 161 DE 21 DE OUTUBRO DE

I – De formativo, processual e diagnóstico com a função de identificar aprendizagens e dificuldades, e oferecer elementos para reorientar o processo de ensino-aprendizagem, concorrendo para a qualidade do processo educativo e sucesso na escola;

II - De práticas coletivas e dialógicas, assegurando a participação dos diversos sujeitos envolvidos como professores, alunos e/ou responsáveis.

Art. 51. A jornada escolar no Ensino Fundamental será de pelo menos, 4 (quatro) horas diárias de sessenta minutos de trabalho curricular efetivo, com orientação de professor e com freqüência exigível, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 1º. São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Nas escolas públicas de áreas urbanas, a jornada diária mínima de que trata o caput, será progressivamente ampliada, eliminando-se concomitantemente o turno intermediário, em consonância com as disposições da Lei 9394/96.

Art. 52. O Conselho Municipal de Educação definirá, mediante prévia e ampliada discussão articulada à Secretaria Municipal da Educação e Cultura, a relação adequada entre número de alunos e professor e as condições materiais das instituições educacionais.

Seção III Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 53. A oferta de Ensino Fundamental para jovens e adultos, incluídos os idosos, que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender as características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com a especificidade das diretrizes curriculares nacionais e no contexto da Educação Fundamental.

Art. 54. O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais da Educação de Jovens e Adultos - EJA regulamentará a organização, funcionamento e duração dos cursos, inclusive dos exames, sendo esses preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino, preservada a autonomia das escolas.

Art. 55. As diretrizes curriculares da EJA atenderão os princípios nacionais de Equidade, Diferença e Proporcionalidade, garantindo direitos e patamares

educacionais igualitários aos alunos e identidade dessa modalidade de educação.

§ 1º - A oferta da EJA será, preferencialmente em curso presencial, assegurada a equiparação do currículo e a avaliação no processo, de acordo com as normas do Sistema de Ensino.

Art. 56. Os cursos da EJA ao nível do Ensino Fundamental, obrigatório para maiores de 15 anos, constituirão preponderantemente da Base Nacional Comum, possibilitada a complementação diversificada, nos termos das normas próprias deste Sistema de Ensino.

§ 1º - O Poder Público, através da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, instituirá parcerias com empresas objetivando a formação de turmas de Educação de Jovens e Adultos para os seus trabalhadores.

§ 2º - Serão desenvolvidos programas de alfabetização de adultos, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, através de parcerias com órgãos, empresas e organizações não-governamentais, primando pela garantia do acesso, permanência com sucesso dos educandos, assegurado o prosseguimento de estudo, a formação docente e controle da qualidade na educação ofertada.

Art. 57. O Poder Público Municipal assegurará Educação profissionalizante para jovens e adultos, sendo possibilitados convênios ou parcerias com empresas/órgãos não-governamentais a fim de garantir aos alunos a inserção no mercado de trabalho;

Art. 58. A escola incluirá em seu Projeto Político Pedagógico, para os alunos da Educação de Jovens e Adultos, atividades artísticas, culturais e desportivas através de oferta construtiva e diversificada.

Seção IV Da Educação Especial

Art. 59. A Educação Especial, pautada pelo princípio da inclusão social, é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais a ser oferecida, preferencialmente, em classes comuns nos diversos níveis e modalidades, na Rede Regular de Ensino.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educandos com necessidades especiais.

§ 2º - A Rede Regular de Ensino para atendimento à educação especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado a serem disciplinados em normatização própria, em consonância com a legislação específica e afim vigente.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

criado pela Lei Municipal N° 161 de 21 de Outubro de

Art. 61. O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidades especiais, por meio de convênios com instituições privadas filantrópicas ou comunitárias, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 62. O Sistema Municipal de Ensino deverá garantir o acesso e permanência com sucesso de educandos com necessidades especiais na Rede Municipal de Ensino, a partir de 0 ano, respeitado o número de alunos por turma consoante com as normas e legislação vigente.

Parágrafo Único - a rede regular de ensino para atendimento aos educandos com necessidades especiais deverá contar sempre que necessário com profissionais graduados em cursos afins para os serviços de apoio especializado.

Art. 63. O atendimento educacional especializado é uma forma de garantir que sejam reconhecidas e atendidas as particularidades de cada aluno com necessidades especiais e será considerado:

I - Como matérias do atendimento educacional especializado: Língua Brasileira de Sinais -LIBRAS, interpretação de Libras; ensino de Língua Portuguesa para surdos; sistema Braille; orientação e mobilidade; soroban; ajudas técnicas, incluindo informática adaptada; educação física adaptada, entre outras;

II - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atendimento aos educandos;

III - Terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para concluir o Ensino Fundamental, em virtude de suas necessidades especiais para concluir em menor tempo o programa escolar para os alunos com altas habilidades.

CAPÍTULO V DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO

Seção I Da Formação/ Qualificação

Art. 63. São integrantes do Magistério do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico-

administrativo a essas atividades, incluídas as de gestão, planejamento, inspeção e coordenação pedagógica.

Art. 64. Os profissionais da educação para exercerem as atividades descritas no artigo anterior deverão ser graduados em curso superior de Licenciatura Plena oferecidos por instituições de ensino superior.

§ 1º - Será admitida como formação mínima aos docentes em exercício em classes de Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a de nível médio em magistério.

§ 2º - O Sistema de Ensino por meio de seu órgão competente investirá na formação docente possibilitando prosseguimento de estudos à graduação plena em nível superior.

§ 3º - Será assegurada aos docentes, atuantes na Educação Infantil e segmento inicial do Ensino Fundamental e modalidades, a formação continuada na área da Educação Especial, assegurado o assessoramento e apoio técnico especializado ao trabalho pedagógico na escola.

§ 4º - Na docência do Ensino Fundamental e Educação Infantil serão assegurados, também, docentes das áreas do Ensino Religioso, Educação Artística, Educação Física, preservada a integração e sistematização do trabalho pedagógico e a organização curricular.

§ 5º - Aos docentes será assegurado preparo específico na área de atuação em formação continuada.

Art. 65. O Poder Público Municipal instituirá setor próprio vinculado ao órgão executivo do sistema de ensino, destinado a promover programas de formação continuada aos trabalhadores da educação em exercício em sua rede de ensino, observada as especificidades do magistério em todos os níveis e modalidades e, facultativamente, aos do seu sistema de ensino.

§ 1º - Os programas de formação continuada, serão desenvolvidos, preferencialmente, em articulação com as instituições de ensino superior, inclusive de entidades sociais, com a colaboração técnica e financeira disposta na legislação vigente para a atualização contínua dos docentes e demais trabalhadores da educação.

§ 2º - Os programas de formação referidos poderão articular a participação de Municípios circunvizinhos.

§ 3º - A formação continuada aos profissionais da educação será constituída, também, de horários sistemáticos, assegurados no interior da escola às atividades demandadas pelo trabalho pedagógico, sem prejuízo do mínimo letivo estabelecido ao calendário escolar diário, semanal e anual.

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

criado pela Lei Municipal nº 161 de 21 de Outubro de

Art. 66. O setor de que trata o artigo 65, tem como competência, também, apoiar o trabalho docente com recursos e meios adequados, inclusive tecnológicos, ao desenvolvimento das atividades pedagógicas, estimulando-os e investindo nas condições de produção dos mesmos.

Parágrafo Único – Aos profissionais da educação será garantida a formação e atualização contínua quanto ao planejamento pedagógico, administrativo e financeiro da escola.

Art. 67. O órgão executivo do sistema implementará políticas de formação continuada para os trabalhadores em educação de modo geral, em articulação com entidades sindicais e da sociedade civil, integrantes da política municipal de valorização dos funcionários, na perspectiva da afirmação de identidades profissionais e instituições das novas identidades funcionais.

Art. 68. São incumbências dos profissionais da educação no exercício da docência:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da instituição;
- III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – estabelecer estratégias de recuperação para alunos de baixo rendimento;
- V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 69. São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógico à docência na escola:

- I – coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;
- II – acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III – prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para alunos de baixo rendimento;
- IV – articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a freqüência e o

rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola.

Parágrafo Único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento, assessorias e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

Seção II Da Valorização

Art. 70. O Poder Público Municipal investirá, sistematicamente, na valorização dos trabalhadores da educação da rede pública municipal de ensino e recomendará iniciativa das mantenedoras quanto à conjugação de esforços para atendimento aos servidores da rede privada.

Art. 71. A valorização dos profissionais da educação pública será assegurada em Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério, regulamentado em lei própria, cabendo ao Poder Público Municipal cumpri-lo na íntegra.

Parágrafo Único - Integrarão o Plano de Carreira do Magistério Municipal os profissionais graduados em cursos afins desde que, para preenchimento do cargo tenham se submetido a Concurso Público para vagas, exclusivamente, destinado ao exercício na área educacional.

Art. 72. Será garantido aos trabalhadores da educação, nos termos da legislação pertinente e, inclusive, do plano de carreira observada as especificidades do magistério:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico, extensivo à pós-graduação, remunerado para esse fim;
- III – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- IV – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho, com percentual especificado na legislação própria;
- V – Condições adequadas de trabalho ao exercício profissional nas unidades educacionais do sistema de ensino e atualização constante quanto à associação teoria/prática em estudos e pesquisas;
- VI – Piso salarial profissional

Diário Oficial

Prefeitura Municipal de ALHANDRA-PB

Atos do Poder Executivo

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 161 DE 21 DE OUTUBRO DE

CAPÍTULO VI DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 73. O Poder Público Municipal, com a cooperação do Estado e assistência da União, desenvolverá através do órgão executivo da educação, em ação articulada:

I – Recenseamento e a chamada pública escolar a crianças, adolescentes, jovens e adultos escolarizáveis, e providenciará matrícula correspondente à demanda na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos na Rede de Escolas Públicas.

II – Implementará programa sistemático de acompanhamento da freqüência escolar, com destaque da rede pública de ensino fundamental, divulgando continuamente os dados aos pares, promovendo ação estratégica junto ao abandono e a defasagem série/idade.

III – Promoverá, em ação articulada, colaboração do Estado e participação solidária de Municípios circunvizinhos à formação dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal estabelecerá relação de parceria e regime de colaboração com o Estado e com os Municípios circunvizinhos, visando garantir acesso e permanência, com proporcionalidade pelos fluxos de atendimento, apreciando recursos técnicos, financeiros e outros, disponíveis em cada esfera da administração, entre outras, nas ações:

I – formulação, execução e avaliação de políticas e planos educacionais;

II – definição de padrões básicos de qualidade do ensino, avaliação institucional, proposta de padrão referencial de currículo e de articulação do calendário escolar;

III – valorização dos recursos humanos da educação;

IV – expansão e utilização da rede escolar de educação básica.

Art.74. O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar, prioritariamente, a universalização do Ensino obrigatório e as possibilidades de ampliação do atendimento à Educação Infantil no Sistema de Ensino.

Parágrafo único - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

Art. 75. O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade

normativa, assegurada a autonomia e peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 76. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a educação pública de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 77. O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de formação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 78. O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaborado normas próprias.

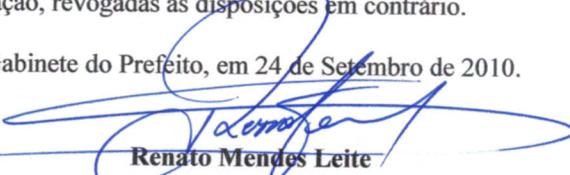
Art. 79. Somente será autorizada a construção e funcionamento de instituições educacionais públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infra-estrutura, definidos como básicos nas normas deste Sistema Municipal de Ensino, atendidas a legislação específica.

Art. 80. As creches e entidades equivalentes serão incluídas no sistema nacional de estatísticas educacionais, atendidas as disposições da Legislação vigente, em ação articulada com o órgão Executivo e o normativo próprio deste Sistema de Ensino.

Art. 81. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura providenciará adequações de sua estrutura funcional e regulamento interno em atendimento às disposições desta lei, a partir de sua aprovação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 82. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 24 de Setembro de 2010.


Renato Mendes Leite
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
RUA JOÃO PESSOA, 66, CENTRO- ALHANDRA-PB
Prefeito: Renato Mendes Leite

Secretário de Administração: Juraci Mendes Nóbrega
Elaboração e Diagramação: Silvana Rodrigues da Costa
Tiragem - 8 Exemplares